

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.828/02/2.^a
Impugnações: 40.010104274-73 – 40.010104275-46
Impugnantes: Federação Mineira de Ciclismo (Autuada)
Bingo Dez Ltda. (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000119173-24
CNPJ: 18.205.112/0001-44 (Autuada)
Inscrição Estadual: 233.710961.0056 (Coobrigada)
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

TAXA DE EXPEDIENTE – BINGO PERMANENTE. Evidenciada a falta de recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 90, II, da Lei 6763/75, calculada na forma do art. 92, § 2.º, item 2, do mesmo diploma legal. Correta a exclusão da parcela relativa ao mês de abril/98, promovida pelo Fisco, por inexistência, neste período, de previsão legal para o exercício do poder de polícia pela Fazenda Pública Estadual. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem origem na falta de recolhimento, nos meses de janeiro a abril/98, da taxa de expediente devida pela fiscalização e controle das atividades realizadas por estabelecimento credenciado a promover sorteios, na modalidade de bingo permanente.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 19/20), por intermédio de seus representantes legais.

Ato seguinte, o PTA foi encaminhado à Subprocuradoria da Defesa Contenciosa, por entender a AF de origem que o julgamento da impugnação na esfera administrativa restava prejudicado, nos termos do art. 11, da CLTA/MG, tendo em vista a Ação Ordinária Declaratória, movida pela **Coobrigada**, contra a Fazenda Pública de Minas Gerais, sobre a mesma matéria objeto da presente autuação.

Entendimento diverso fora dado por aquela Subprocuradoria que, com base na Parecer de fls. 83/85, retornou os autos à origem, sugerindo o julgamento da impugnação, em relação à AUTUADA, concluindo, contudo, restar prejudicada a impugnação relativamente à COOBIGADA, face ao disposto no art. 11, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 105/106, não obstante mostrar-se contrário ao posicionamento da PGFE/SPDC, decide pela reforma do crédito tributário, a fim de excluir a parcela relativa ao mês de abril/98, com base na resposta à Consulta de Contribuinte n.º 122/99.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/116, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Preliminar:

O documento de fls. 19/20, intitulada de impugnação, na verdade não se reveste das características de uma peça impugnatória, uma vez que apenas noticia que a taxa de expediente objeto da ação fiscal, já havia sido questionada em juízo, conforme cópias anexadas às fls. 21/34 e 35/42.

Há que se observar, entretanto, que a Ação Ordinária contra a cobrança de tal taxa, fora aforada, exclusivamente, pela Coobrigada.

Além disto, a Procuradoria da Fazenda informa à fl. 85 dos autos, que a referida Ação, proposta pela empresa Bingo Dez Ltda. contra o Estado de Minas Gerais, foi julgada improcedente, em caráter irrecorrível, estando em fase de execução de sentença.

Face a tais fatos, embora a impugnação apresentada não conteste o mérito do presente crédito tributário, entende esta Câmara que não restou configurado o impedimento de julgamento do PTA na esfera administrativa.

Cabe acrescentar que o próprio Fisco, embora tenha se pronunciado contrariamente ao julgamento do PTA na esfera do CC/MG, reformulou o crédito tributário, face aos argumentos contidos à fl. 106, o que veio a beneficiar ambos os sujeitos passivos.

Após a reformulação, o Fisco reabriu prazo de 10 (dez) dias à Autuada, que, entretanto, se mostrou inerte, não se manifestando, mais uma vez, quanto ao mérito das exigências fiscais.

Mérito:

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento, nos meses de janeiro a abril/98, da taxa de expediente devida pela fiscalização e controle das atividades realizadas pelo estabelecimento credenciado a promover sorteios, na modalidade de bingo permanente.

O tributo exigido decorre da disposição expressa no art. 90, inciso II, da Lei 6763/75, calculado na forma do art. 92, § 2.º, item 2, do mesmo diploma legal.

Não obstante tal disposição, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com as importantes observações trazidas pelo Fisco, a Lei Federal n.º 9.615/98, com vigência a partir de **25/03/98**, regulamentada pelo Decreto 2.574/98, estabelece que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciamento para exploração de bingo é de competência do INDESP – Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, Autarquia Federal, podendo também ser efetivado através das Loterias Estaduais ou Secretarias de Estado da Fazenda, **desde que** haja convênio celebrado entre as entidades e aquela Autarquia.

No caso de Minas Gerais, somente em **02/07/98** foi assinado o convênio 605/98, celebrado entre o INDESP e a Loteria Mineira, com vigência a partir de sua assinatura.

Por essa razão, no interstício temporal entre **25/03/98 e 01/07/98**, não é devida a cobrança da taxa de expediente em apreço, por falta de previsão legal para o exercício do poder de polícia, por parte do Fisco mineiro, tal como concluíra a DOET/SLT/SEF, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 122/99, anexada à contracapa deste PTA.

Diante disso, infere-se correta a reformulação do crédito tributário, promovida pelo Fisco, nos termos do DCMM de fl. 107, que exclui do montante das exigências, a parcela relativa ao mês de abril/98.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em considerar não configurado o impedimento de julgamento do PTA na esfera administrativa, face à informação de trânsito em julgado da ação judicial mencionada pelas Impugnantes, constante nas fls. 83/85 dos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor).

Sala das Sessões, 04/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS